



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER N° 00237/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104727/2021-16

INTERESSADOS: FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração com o objetivo de obter a reforma da decisão que aplicou a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a absolvição da recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 89, de 14 de março de 2024, publicada na página 140 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU do dia 15 de março de 2024, na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (**SAPIENS**: Sequencial nº 207 / páginas 1 e 4 e Sequencial nº 208 / páginas 15-40; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3139605, Documento nº 10-3144301, Documento nº 18-3159873; e Pasta XIII – Documento nº 6-3210936).

2. Irresignada com a decisão condenatória, de forma resumida, a recorrente alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 208 / páginas 15-40; e Sequencial nº 209 / páginas 7-10; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 18-3159873; e Pasta XIII – Documento nº 6-3210936):

- **1º) PRELIMINAR 1:** “Incompetência da CGU, nos termos do §1º art. 13 do Decreto n. 8.420/2015”;
- **2º) PRELIMINAR 2:** “Nulidade da decisão e necessidade de nova apreciação da instrução que considere as provas produzidas pela Recorrente”;
- **3º) PRELIMINAR 3:** “Aplicação de sanções já revogadas”;
- **4º) PRELIMINAR 4:** “Nulidade do PAR pela supressão da fase pericial em contraditório”;
- **5º) PRELIMINAR 5:** “Nulidade do PAR pela obstrução do acesso às provas”;
- **6º) PRELIMINAR 6:** “Da equivocada análise do princípio da independência das instâncias”;
- **7º) PRELIMINAR 7:** “Da indevida aplicação da Lei n. 12.846/2013”;
- **8º) PRELIMINAR 8:** “Da prescrição da pretensão punitiva da CGU”; e

- 9º) **MÉRITO:** Não praticou as irregularidades relacionadas ao Contrato nº 227/2009 (lote 0), assim como ao Contrato nº 673/2010 (lote 3); não ocorreu pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. “Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na sanção aplicada”.

3. Ao final, requereu o acatamento dos seus argumentos, sua absolvição e o consequente arquivamento do processo. De forma subsidiária, solicitou o seguinte:

- a) anulação da “decisão condenatória, retornando o processo para a Comissão Processante ou, ainda sucessivamente, para a Conjur, para a análise das provas produzidas pela acusada, levando, no mérito, ao arquivamento do PAR”; e
- b) “a substituição da declaração de inidoneidade pela suspensão temporária de participação em licitação e o afastamento da proposta de resarcimento de danos ao erário, seja porque esses supostos danos inexistem, como comprovado nesse recurso, seja pela manifesta inaplicabilidade do art. 6º, §3º, da Lei n. 12.846/2013 ao caso concreto, como também demonstrado nessa oportunidade”.

4. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. Conforme disposto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), **o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:**

*Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)*

*§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

*§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

*§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 15 de março de 2024 (sexta-feira – data da publicação da decisão no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 27 de março de 2024, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS**: Sequencial nº 207 / páginas 1 e 4 e Sequencial nº 208 / páginas 15-40; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3139605, Documento nº 10-3144301, Documento nº 18-3159873).

7. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

8. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados da Secretaria de Integridade Privada – CGIPAV/SIPRI, por meio da NOTA TÉCNICA nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS**: Sequencial nº 210 / páginas 1-23; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783).

### **1º ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Incompetência da CGU, nos termos do §1º art. 13 do Decreto n. 8.420/2015”.**

9. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, o argumento foi refutado, sendo destacado que ...*o Colegiado fez uma análise do tema, no Relatório Final (SEI 2430839)... Desta feita, em mera repetição de argumento (já devidamente analisado, porquanto rebatido), a pleiteante sem – em nada – inovar traz a mesma linha argumentativa agora em sede de pedido de reconsideração... Como é cediço, a competência da Controladoria-Geral da União compreende as providências necessárias à defesa do patrimônio público, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, bem como à instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, nos termos do art. 49, incisos I, IV, V e VI, da Lei nº 14.600/2023... Nessa conjuntura, a Controladoria-Geral da União possui incontestável competência para a instauração e*

*julgamento de processos administrativos de responsabilização, justamente porque ocupa a posição de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005... Ademais, a competência do Ministro-Chefe da CGU para aplicar sanções administrativas decorrentes da Lei nº 8.666/1993 encontra respaldo normativo desde a redação original da Lei nº 10.683/2003, posteriormente mantida pelas Leis revogadoras nº 13.502/2017 (art. 66, § 5º), nº 13.844/2019 (art. 51, § 5º) e nº 14.600/2023 (art. 49, § 7º)... Dessa forma, a Lei nº 14.600/2023 apenas reafirma tal competência, sem inovar em desfavor do administrado... Tal interpretação, inclusive, foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Mandado de Segurança nº 14.134/DF, ao reconhecer a competência da CGU para instaurar e julgar processos sancionadores no âmbito de licitações e contratos administrativos... Assim, não prospera o esforço envidado para gerar o sofisma interpretativo perquirido... Rejeitam-se, pois, os argumentos da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 3-6; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.5-3.16).*

10. Fizemos o exame desse argumento por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, oportunidade na qual concluímos que a Controladoria-Geral da União tem competência para apurar os fatos em questão (SAPIENS: Sequencial nº 204; SEI: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

11. Destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (SAPIENS: Sequencial nº 181 / página 45; SEI – Pasta VI / Documento nº 13 – 1974013):

**Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

**Art. 13.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**IX** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 29.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparéncia e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.

**Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 12.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedural previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 13.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I** - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

**II** - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para

*corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

12. Além desses normativos, acrescentamos que, como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante se verifica pela leitura dos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

**Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

*ANEXO I*

*ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

*CAPÍTULO I*

*DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparéncia e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:*

*[...]*

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*[...]*

*III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]*

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

*[...]*

*Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:*

*[...]*

*XXXI - Controladoria-Geral da União.*

*[...]*

*Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - defesa do patrimônio público;*

*II - controle interno e auditoria governamental;*

*III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;*

*IV - integridade pública e privada;*

*V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;*

*VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;*

*[...]*

*§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:*

*I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*

*II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;*

**III** - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

**IV** - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

**V** - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

**VI** - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

**VII** - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indicio de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

**VIII** - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

**IX** - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

13. Como o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, faz parte da Administração Pública Federal, estando, por isso, sujeito à atuação da Controladoria-Geral da União – CGU.

14. Na Nota Técnica nº 2292/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV mencionou julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do qual destacamos o seguinte trecho:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.**

[...]

**2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n. 5.480/2005. (GRIFEI)**

[...]

**6. Segurança denegada. (STJ, MS nº 14.134-DF, Min. Relator Benedito Gonçalves)**

15. No que diz respeito à competência para a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, esclarecemos que somente pode ser aplicada, no âmbito da União, pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou pelo Ministro de Estado ao qual está vinculada a entidade estatal. A respeito desse assunto, os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõem o seguinte:

**Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**

**I - advertência;**

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado resarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.**

**§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.**

**§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro**

*de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art. 109 inciso III)*

**Art. 88.** As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

**I** - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

**II** - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (GRIFEI)

16. Conforme previsto no § 3º do artigo 87, a declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável às infrações disciplinares de natureza grave, cujos efeitos devem se estender para toda a Administração Pública, razão pela qual somente um Ministro de Estado tem competência para aplicá-la.

17. No mesmo sentido, destacamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. CORRUPÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS IMPUTADA A EMPREITEIRA DE OBRAS PÚBLICAS. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

- 1.** *Competência concorrente para a prática do ato. O Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para instaurar processo administrativo relacionado à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção. (GRIFEI)*
- 2.** *Declaração de inidoneidade. A declaração de inidoneidade imputada à impetrante resulta de condutas difusas de corrupção praticadas ao longo de três anos (presentes a servidores públicos: passagens aéreas, estadas em hotéis, refeições a servidores públicos).*
- 3.** *Razoabilidade e proporcionalidade da punição. A promiscuidade de servidores públicos com empresas cujas obras devem fiscalizar constitui um método sórdido de cooptação, de difícil apuração. Sempre que esta for constatada, deve ser severamente punida porque a lealdade que deve haver entre os servidores e a Administração Pública é substituída pela lealdade dos servidores para com a empresa que lhes dá vantagens. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o agravo regimental. (MS n. 19.269/DF, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 5/12/2014.)*

18. Assim, é forçoso concluir que a Controladoria-Geral da União – CGU/PR tem competência para promover a presente apuração, motivo pelo qual o argumento da recorrente é improcedente.

**2º ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Nulidade da decisão e necessidade de nova apreciação da instrução que considere as provas produzidas pela Recorrente”.**

19. Por meio da Nota Técnica nº 2292/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV refutou o argumento, aduzindo que ...não há qualquer vício na análise contida no Parecer da CONJUR/CGU, que possa macular a escorreita regularidade deste processo. De fato, o esforço interpretativo para enviesar a atuação da CGU – ainda que pela via oblíqua do Parecer da CONJUR, não prospera, à míngua de substratos legais... no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, não se exige que a autoridade julgadora examine minuciosamente cada aspecto de um laudo técnico, desde que sua decisão seja devidamente fundamentada no conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a autoridade administrativa pode valer-se do conjunto de provas como um todo, sem necessidade de dissecar cada argumento técnico contrário. A análise global do contexto fático-probatório atende ao dever de motivação constante no art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999... Em síntese, a autoridade julgadora pode – e deve – valer-se de uma avaliação global dos autos, desde que sua decisão seja racional, embasada e devidamente fundamentada – o que, de fato, ocorreu nos presentes autos... Por fim, vale mencionar a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 339 – AI 791.292: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”, plenamente aplicável ao processo administrativo sancionador... Diante do exposto, refutam-se os argumentos da defesa... (**SAPIENS**: Sequencial nº 210 / páginas 6-7; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.17-3.25).

20. O argumento não procede, notadamente porque todas as áreas que examinaram as provas coletadas no presente processo tiveram conclusões similares.

21. Ao contrário do que afirmou a recorrente, todos os documentos juntados aos autos foram objeto e análise.

22. Conforme consta no Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, esta Consultoria Jurídica fez o exame de todos os elementos probatórios coletados durante a fase instrutória (**SAPIENS**: Sequencial nº 204; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

23. Em relação às irregularidades relativas ao Contrato nº 227/2009 (Lote 0), nossas conclusões foram baseadas nos seguintes elementos de prova:

- **a) Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10** da Controladoria-Geral da União (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84);
- **b) Conteúdo de Mídia** constante no Anexo 4 (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- **c) Laudos do DER/DF** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 15-2037915);
- **d ) Conteúdo de Mídia nº 2321766** (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- **e) 14ª Medição Provisória** (**SEI** – Pasta V – Documento nº 20-1972808);
- **f) 16ª Medição Provisória** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 1-1972812);
- **g) Inquérito Policial – IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818);
- **h) Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818); e
- **i) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101** (**SEI** – Pasta II – Documento nº 15-1970423, Documento nº 16-1970456, Documento nº 17-1970464, Documento nº 18-1970482, Documento nº 19-1970498 e Documento nº 20-1970509).

24. Já no que diz respeito ao Contrato nº 673/2010 (Lote 3), nossas conclusões foram fundamentadas nos seguintes elementos probantes:

- **a) Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10** da Controladoria-Geral da União (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84);
- **b) Conteúdo de Mídia** constante no Anexo 8 (**SEI** – Pasta I – Documento nº 2-1969673);
- **c) Contrato nº 673/2010** (**SEI** – Pasta V – Documento nº 16-1972799);
- **d) 10ª e 11ª Medições** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 5-1972834, Documento nº 6-1972845 e Documento nº 7-1972846);
- **e) Inquérito Policial – IPL nº 0053/2011-4 SR/DPF/RO** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818); e
- **f) Termo de Declarações de ADEMILSON GOMES** (**SEI** – Pasta VI – Documento nº 2-1972818); e
- **g) Ação Penal nº 3413-76.2017.4.01.4101** (**SEI** – Pasta II – Documento nº 15-1970423, Documento nº 16-1970456, Documento nº 17-1970464, Documento nº 18-

25. Todos esses elementos, examinados de forma conjunta e sistemática, não deixaram dúvidas a respeito da ocorrência de graves irregularidades.

26. Portanto, a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, não se podendo falar em nulidade por ausência de apreciação de provas.

**3º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Aplicação de sanções já revogadas”.**

27. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV rejeitou o argumento, esclarecendo que ...*a tese defensiva olvida que a lei aplicável a um ato (ou fato) jurídico é aquela vigente no momento de sua ocorrência. Logo, no contexto do direito administrativo sancionador, temos que a conduta do administrado deve ser analisada (e julgada) à luz da legislação que estava em vigor no momento em que a infração foi cometida, e não por leis posteriores – salvo se houver previsão autorizativa de aplicação do normativo mais benéfico posterior às condutas pretéritas... o princípio do “tempus regit actum” se apresenta com um legítimo pilar da segurança jurídica no Direito Administrativo Sancionador, assegurando que o Administrado seja punido de acordo com o arcabouço legal vigente no momento de sua conduta... a jurisprudência tem sido deveras consistente na aplicação dessa baliza, protegendo o administrado contra a surpresa legislativa e garantindo um tratamento justo em face das normas sancionatória... o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica está vinculado do princípio do “favor libertatis” (favor da liberdade), fundamento que não se encontra presente no direito administrativo sancionador, onde prevalece o princípio do “tempus regit actum”... Logo, vê-se que não há lacuna interpretativa que favoreça a tese desposada e a consequente alegação de nulidade da sanção aplicada à ora recorrente... Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa...* (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 7-8; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.26-3.36).

28. No mesmo sentido, lembramos que, em nosso Ordenamento Jurídico, a regra é a irretroatividade das normas, de modo a se preservar o efeito decorrente dos atos jurídicos perfeitos e se prestigiar a segurança jurídica.

29. No Direito Administrativo, em regra, a conduta da empresa deve ser analisada com base na legislação em vigor na data da prática da infração, salvo se houver previsão expressa de aplicação de normas mais benéficas, o que não é o caso.

30. É certo que, na esfera criminal (penal), há regra expressa prevendo a retroatividade da lei mais benéfica, o que não ocorre na instância administrativa.

31. Vale registrar que o entendimento jurisprudencial é similar, ou seja, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica é uma exceção à regra da irretroatividade das normas e, como tal, deve ser interpretado restritivamente. Com isso, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual as relações jurídicas devem reger-se pelas leis vigentes ao tempo dos fatos. Eis a transcrição dos seguintes trechos de julgados do Tribunal Regional Federal – TRF da 2ª Região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECONHECIMENTO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELA ANATEL (LEI Nº 9.472/1997). NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE QUALIDADE. 10 PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO'S) EM 2005 E 2008. INDICADORES. INFORMAÇÕES PRESTADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. SISTEMÁTICA DE AVALIAÇÃO DOS INDICADORES (ARTIGOS 6º E 7º, PLANO GERAL DE METAS DE QUALIDADE, RESOLUÇÃO Nº 30, DE 29.06.1998). RESOLUÇÕES DA ANATEL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IRRELEVÂNCIA (ARTIGO 94, LGT). REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (RESOLUÇÃO ANATEL Nº 344, DE 18.07.2003). RESPALDO LEGAL E REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA E RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENÉFICA. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA APLICADA. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES APLICADAS EM TODOS OS PADO'S. REGULARIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO (ARTIGO 85, §§ 1º E 11, CPC/2015). MAJORAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, COM CONDENAÇÃO DA APELANTE EM HONORÁRIOS RECURSAIS.*

(...)

*8. Os institutos utilizados em Direito Penal (como a sistemática de dosimetria da pena aplicada aos chamados crimes continuados, assim como a retroatividade de normas ou regras regulamentares mais benéficas) não são aplicáveis à seara Administrativa, já que não cabe equiparar violações aos bens jurídicos mais relevantes, tratadas pelo Direito Penal, com simples violações de cunho administrativo, que ensejam tratamento jurídico e interpretação distintos, sendo de todo irrazoável que, em se tratando de multa administrativa, tente a empresa sancionada se beneficiar de institutos jurídicos que não se relacionam à natureza jurídica da sanção, conforme a sua conveniência. Precedentes: TRF-2ª Reg., 8ª T.E., AC 00196726820134025101, Relator: Des. Fed. GUILHERME*

*DIEFENTHAELER, E-DJF2R28.06.2017; TRF-2<sup>a</sup> Reg., 5<sup>a</sup> T.E., AC 00203456620104025101, Relator: Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, E-DJF2R 10.02.2017. (GRIFEI)*

(...)

*(TRF2, Apelação Cível nº 0005668-60.2012.4.02.5101, 8<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, j. 18.04.2018, p. 25.04.2018).*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PADO - PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. TELEMAR X ANATEL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. MÉTODO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MULTA. NORMA ADMINISTRATIVA MAISBENÉFICA. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.**

(...)

4. A Anatel age no exercício regular do poder de polícia ao reprimir infrações por empresa concessionária de serviço de telecomunicações, observando os parâmetros da Resolução nº 344/2003, que aprovou o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas. Aplicação da Lei nº 9.472/1997 c/c art. 21, XI, da Constituição

5. Não se pode dar abrigo judicial à insurgência da Telemar contra o modelo regulatório e fiscalizatório da Anatel, em constante reavaliação e aprimoramento em relação às metas e às sanções, inexistindo direito subjetivo à retroação das normas que considera pontualmente mais benéficas, e tampouco afronta à legalidade e segurança jurídica, pois, em matéria regulatória, os aspectos estritamente técnicos sobrelevam também na seara sancionatória, o que estabelece a necessidade de permanente atualização das normas impositivas e proibitivas à luz do avanço técnico acelerado e às necessidades próprias de mercados dinâmicos. (GRIFEI)

6. Para o alcance desse desiderato, introduziu-se o fenômeno da delegificação ou deslegificação, em cujo âmbito "uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento", e não representa afronta à legalidade estrita, que não vigora em matéria de sancionamento regulatório, ante à falta de dispositivo similar ao art. 97, V, do CTN, sendo a garantia do art. 5º, XXXIX, da Constituição restrito à seara criminal.

(...)

*(TRF-2<sup>a</sup> Região, 6<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal Antonio Henrique Correa da Silva, j. 07.02.2017, p.10.02.2017)*

32. Dessa forma, a regra é a aplicação do princípio do *tempus regit actum*, devendo as relações jurídicas reger-se pelas leis vigentes ao tempo dos fatos, como foi o caso.

33. Por outro lado, lembramos que os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, somente foram revogados no dia 30 de dezembro de 2023, conforme consta no artigo 193, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (com redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 28 de junho de 2023), *in verbis*:

**Art. 193. Revogam-se:**

[...]

**II - em 30 de dezembro de 2023:**

**a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;**

[...]

34. Portanto, não restam dúvidas no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época da ocorrência dos fatos, razão pela qual não se pode falar em retroatividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

35. Consequentemente, o argumento é improcedente.

#### **4º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Nulidade do PAR pela supressão da fase pericial em contraditório”.**

36. Por meio da Nota Técnica nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV refutou o argumento, destacando que ...a recorrente busca alcançar uma abordagem que contemple uma eventual nulidade do PAR, desta feita sob o mote de alegada "supressão da fase pericial".... Inicialmente, cumpre destacar que, em sua peça inicial de defesa (SEI 2145572), a FDS ENGENHARIA solicitou, ao final, a produção de "prova pericial de engenharia" e a oitiva de testemunhas... Analisando tal requerimento, o Colegiado lavrou a Ata de Deliberação (SEI 2181993), de 18 de novembro de 2021... Quanto ao pedido de prova pericial de engenharia, a Defesa não especificou seu objeto nem os quesitos, não conseguindo a Comissão vislumbrar sua contribuição ao resultado do processo. Mesmo assim, a Comissão, considerando o estrito compromisso com a mais ampla defesa e o contraditório, deferiu o pedido de realização de tal prova, para que a própria defesa providencie, às suas expensas, a

*produção da perícia técnica por empresa especializada, concedendo o prazo de 30 dias para juntada do respectivo laudo aos autos... No que atine à realização de prova testemunhal, a Defesa não relacionou as testemunhas que pretende sejam ouvidas, conforme o disposto no item 40 do Termo de Indicação (SEI 2038864). Dessa maneira, a CPAR deliberou por conceder prazo de 10 dias para que a Defesa apresente o rol de testemunhas e/ou informantes que pretende sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração... Na sequência, a Comissão deliberou por conceder novo prazo de 30 dias para a juntada do respectivo laudo aos autos, conforme Ata de Deliberação (SEI 2199481), de 02 de dezembro de 2021... Posteriormente, nova Ata de Deliberação foi assinada em 21 de dezembro de 2021 (SEI 2222080), deferindo o pedido para apresentação do trabalho técnico até o dia 1º de março de 2022... Após novo pedido de dilação de prazo, a Comissão lavrou a Ata de Deliberação (SEI 2285878) estabelecendo o dia 18 de março de 2022 como nova data para apresentação do trabalho técnico... Finalmente, em 18 de março de 2022, a defesa protocolou Petição (SEI 2311646) e seus anexos (Documentos SEI 2311647 a 2311670)... Nesse contexto, observa-se que o deferimento, pelo Colegiado, de reiterados pedidos de dilação de prazo reforça a garantia ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa... o Colegiado apreciou cada um dos argumentos defensivos, inclusive mencionando, quando pertinente, o laudo técnico juntado pela recorrente (a exemplo da análise dos Argumentos 4, 5, 6 e 7 no Relatório Final - SEI 2430839)... Nessa linha, a alegação da FDS ENGENHARIA de que a Comissão não deferiu a realização de prova pericial e que o processo estaria eivado de nulidade é infundada e contraria os fatos registrados nos autos. Conforme demonstrado no Relatório Final, a CPAR não apenas deferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal apresentado pela empresa, como também analisou minuciosamente todos os elementos probatórios juntados, inclusive o laudo técnico de demais documentos apresentados pela defesa... Com efeito, o Colegiado não se limitou a "refutar de forma genérica" os argumentos da defesa. Pelo contrário, o Relatório Final dedica seções específicas para analisar cada um dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados pela FDS ENGENHARIA, confrontando-os com as provas documentais, testemunhais e periciais já existentes nos autos... Assim, a alegação de que a prova pericial não foi realizada "nos moldes previstos em lei" é equivocada. A CPAR cumpriu rigorosamente o rito processual, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a concessão de prazos adicionais para a juntada de documentos e a realização de oitivas. A defesa não indicou, em momento algum, quais provas específicas deixaram de ser produzidas ou como a suposta ausência de perícia teria prejudicado sua capacidade de se defender. Pelo contrário, a empresa teve ampla oportunidade de apresentar suas alegações e provas, as quais foram devidamente consideradas e rebatidas com base nas evidências constantes nos autos... Os argumentos da defesa não encontram respaldo nos autos e são insuficientes para caracterizar qualquer vício processual... Logo, à vista do quanto exposto, não merece avançar essa tese de nulidade por "supressão da fase pericial"... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 8-10; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.37-3.52).*

37. No mesmo sentido, entendemos que o argumento não procede.

38. Ao contrário do que afirmou a recorrente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR possibilitou a produção de provas de forma ampla e irrestrita, respeitando o devido processo legal (princípios do contraditório e da ampla defesa).

39. Vimos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu requerimentos para a produção de provas, incluindo a pericial, motivo pelo qual entendemos que a alegação da recorrente contraria os atos processuais constantes nos autos.

40. Durante a fase instrutória, todas as solicitações da recorrente foram devidamente examinadas pela Comissão Processante, tendo sido deferidos aquelas consideradas importantes para a realização da defesa.

41. Ademais, todas as provas juntadas pela recorrente foram analisadas e comparadas (cotejadas) com os demais elementos probantes juntados aos autos, ou seja, não foram desconsiderados.

42. Em relação ao pedido para a realização de prova pericial de engenharia, a Comissão Processante destacou que a recorrente não especificou seu objeto nem formulou os quesitos, tópicos necessários para a avaliação da real necessidade da medida. Mesmo assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por diversas vezes, foi concedido prazo para a produção dessa prova por parte da recorrente.

43. Assim, é incabível a alegação de que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização tenha negado a produção da referida prova.

44. Na verdade, a própria recorrente não fez sua parte e isso não pode ser imputado à Comissão Processante, que conduziu o processo de forma legítima, respeitando as regras legais e regulamentares.

45. Portanto, o argumento é improcedente.

#### **5º ARGUMENTO DA RECORRENTE: "Nulidade do PAR pela obstrução do acesso às provas".**

46. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV destacou que o argumento já foi examinado anteriormente, acrescentando que o conjunto ...comprobatório que subsidiou as conclusões alcançadas pelo Colegiado foram – como de praxe – compartilhadas com a defesa da empresa apenada... A afirmativa lacônica de que a não disponibilização da íntegra da conversa interceptada (a partir de monitoramento feito pela Polícia Federal – com autorização judicial) estaria prejudicando o exercício pleno de sua defesa, não merece prosperar... é importante reiterar: quando a apenada inaugurou essa (frágil) linha argumentativa (SEI nº 2225553), a CPAR reuniu e deliberou em Ata (SEI nº 2216882) que a então defendente indicasse (na sua convicção) os elementos de prova que entendia faltantes no processo - o que não foi

feito. Fato que reforça a ideia de que não houve qualquer prejuízo à plenitude do exercício do contraditório e da ampla defesa... Pelo exposto, rejeitam-se os argumentos da defesa... (**SAPIENS**: Sequencial nº 210 / páginas 10-12; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.53-3.60).

47. Fizemos o exame desse argumento por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, oportunidade na qual concluímos que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa (**SAPIENS**: Sequencial nº 204; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

48. Isso porque, durante a fase de instrução probatória, a recorrente teve livre acesso aos autos para se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito de todos os elementos de prova juntados aos autos, não tendo sido constatado prejuízo à sua defesa.

49. Sobre a utilização da denominada “prova emprestada”, verificamos que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não se pode falar em nulidade processual.

50. No que diz respeito aos diálogos captados por meio de interceptação telefônica, é pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que não é necessária a transcrição de toda conversa, bastando a reprodução de trechos relevantes e suficientes para a compreensão. No mesmo sentido, transcrevemos trechos dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

**HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PORNOGRAFIA INFANTIL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTUPROS QUALIFICADOS. TORTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPONIBILIZAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO CONTEÚDO DOS APARELHOS CELulares APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONSTATADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

**2. A lei que regulamenta a quebra de sigilo nas comunicações não faz qualquer exigência no sentido de que as interceptações telefônicas devam ser integralmente transcritas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.** De fato, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, **não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido** (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

[...]

**6. Habeas corpus não conhecido.**

(HC n. 796.338/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. QUADRILHA. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SELEÇÃO DOS DIÁLOGOS. MENSAGENS DE TEXTO E E-MAILS GRAVADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO COMPARTILHAMENTO DA INTEGRA DO CONTEÚDO MONITORADO COM AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE PARTE DAS LIGAÇÕES DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DESCARTE INDEVIDO PELOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA MEDIDA. EIVA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.**

**1. Pacificou-se na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que as partes devem ter acesso à íntegra das provas obtidas com as interceptações telefônicas, sendo desnecessária a transcrição ou degravação de todas as conversas monitoradas.**

[...]

**6. Recurso desprovrido.**

(RHC n. 66.088/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.)

51. Portanto, não restam dúvidas de que o Processo Administrativo de Responsabilização tramitou de forma regular, tendo sido observado o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa), não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada. Em razão disso, consideramos que o argumento é improcedente.

#### **6º ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Da equivocada análise do princípio da independência das instâncias”.**

52. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV refutou o argumento, aduzindo que ...*a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de indiciamento ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvadas as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória,*

*se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas... a recorrente não apresenta, em seu Pedido de Reconsideração, nenhum elemento novo, a ensejar mudança de entendimento quanto ao tema... Diante do exposto, afigura-se incabível o deferimento do pedido de suspensão do PAR feito pela defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 12-13; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.61-3.69).*

53. No mesmo sentido, esclarecemos que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, podendo haver mais de uma apuração sobre o mesmo fato, com consequências distintas.

54. Com isso, é possível que uma pessoa seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na seara criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não foi o caso.

55. Portanto, tendo em vista que a suspensão do curso do presente processo apuratório não é medida imprescindível, não se pode falar em “equivocada análise do princípio da independência das instâncias”.

56. Em razão disso, consideramos que o argumento é improcedente.

#### **7º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Da indevida aplicação da Lei n° 12.846/2013”.**

57. Este argumento também foi rejeitado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, tendo sido destacado que ...o Relatório Final (SEI 2430839, item 161) expressamente consignou que os valores ali indicados servem apenas para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que eventual cobrança de tais valores deverá ocorrer em processo próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos da regulamentação específica aplicável a cada procedimento... Além disso, esse ponto já havia sido contestado pela defesa anteriormente... Dessa forma, corroboram-se os entendimentos anteriormente exarados pela CGIPAV e pela CONJUR, ressaltando apenas que a efetiva apuração/quantificação e eventual exigência desses valores devem ser feitas em procedimento próprio e específico, no qual será oportunizado à empresa o exercício do contraditório e da ampla defesa... Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 13-14; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.70-3.75).

58. Por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, esclarecemos que o Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, trata da responsabilização judicial das pessoas jurídicas que praticam irregularidades nas relações com o Poder Público, cabendo a todo aquele que constatar danos ao erário adotar medidas tendentes ao resarcimento dos prejuízos sofridos (SAPIENS: Sequencial nº 204; SEI: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

59. Dessa forma, tais providências são obrigatórias e independem da previsão contida no Capítulo VI da Lei nº 12.846, de 2013.

60. Como bem salientou a Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, “a perquirição do resarcimento se apresenta como verdadeira imposição, considerando sua vinculação ao princípio da indisponibilidade do interesse público”.

61. Em razão disso, a quantificação dos danos e a adoção de providências destinadas a buscar sua reparação são medidas que visam ao cumprimento do disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.*

62. Logo, o argumento é improcedente.

#### **8º) ARGUMENTO DA RECORRENTE: “Da prescrição da pretensão punitiva da CGU”.**

63. Na análise feita na Nota Técnica nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV asseverou que o argumento já foi examinado anteriormente, tratando-se de ...mera reiteração de tese já superada, que não se presta a infirmar a validade da decisão sancionadora... a matéria já foi exaurida na análise do tema pela CGIPAV... Neste ponto, o esforço interpretativo elaborado pela defesa da apenada em seu pedido de reconsideração não inova, em face dos argumentos já refutados; tampouco elidem a linha de raciocínio desenvolvida pela CPAR (em seu Relatório Final) e ratificada pela CGIPAV (na Nota Técnica nº 1992/2022) e pela Consultoria Jurídica (no Parecer nº 00045/2024)... Logo, não repercute a alegação contida neste pleito reconsiderativo de que a apuração teria sido acometida pela prescrição, em razão dos robustos argumentos já compartilhados (e ratificados)... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 14-16; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.76-

3.80).

64. De forma similar, reiterando a análise feita por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024, destacamos que o argumento não procede (**SAPIENS**: Sequencial nº 204; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

65. Na oportunidade, vimos que, como a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não regula essa matéria (prescrição), foi aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Transcrevemos os seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorribel.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]*

66. A regra é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

67. Considerando que os fatos foram capitulados como crime, aplicamos a regra prevista no § 2º do artigo 1º da Lei nº Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

68. Esclarecemos que a lei não exige manifestação do Poder Judiciário, bastando o exame pela autoridade administrativa que estiver apurando os fatos.

69. Conforme consta nos autos, as condutas que envolveram os fatos em questão configuraram o delito previsto no seguinte dispositivo da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:*

[...]

*V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:*

*Pena -detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [...]*

70. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o caso se enquadrou na seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [...]*

71. Consequentemente, o prazo prescricional é de **12 (doze) anos**, contados da data do último fato delituoso ou da instauração deste apuratório.

72. Consta na Nota Técnica nº 1355/2021/COREP – ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 28 de maio de 2021, que as irregularidades relacionadas ao **Contrato nº 227/2009** ocorreram no **mês de agosto de 2010** (superfaturamento relativo às medições de nºs 14 e 16). Já em relação ao **Contrato nº 673/2010**, as infrações foram praticadas no **mês de maio de 2011** (superfaturamento relativo às medições de nºs 10 e 11) – (**SEI** – Pasta VI / Documento nº 9-1972848).

73. Como o presente apuratório foi instaurado no dia 2 de junho de 2021, é indiscutível que não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos em relação a nenhum dos mencionados fatos.

74. Considerando que a contagem foi novamente iniciada no dia 2 de junho de 2021 (data da interrupção/instauração deste apuratório), concluímos que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 2 de junho de 2033**.

75. Portanto, o argumento é improcedente.

**9º) MÉRITO: Não praticou as irregularidades relacionadas ao Contrato nº 227/2009 (lote 0), assim como ao Contrato nº 673/2010 (lote 3). Não ocorreu pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos. “Da violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na sanção aplicada”.**

76. A recorrente iniciou alegando que **não praticou as irregularidades relacionadas** ao Contrato nº 227/2009 – lote 0, assim como ao Contrato nº 673/2010 – lote 3.

77. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV ressaltou que o argumento já foi objeto de análise no “Relatório Final (SEI 2430839) e na Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286)”, acrescentando que não há ...*linha de argumentação inédita a justificar o manuseio do presente pleito de reconsideração... a FDS ENGENHARIA insiste em justificar suas alterações “improvisadas” no curso da execução contratual, sob a frágil justificativa de que seria o mais adequado ao projeto... O malabarismo argumentativo da defesa parece olvidar a declaração prestada pelo ex-funcionário da empresa recorrente, Sr. Ademilson Gomes (SEI 1972818) – que demonstrou a intenção da recorrente em fraudar o teor de betume na capa asfáltica, em conluio com a empresa fiscalizadora. Fato corroborado, inclusive, pelas interceptações telefônicas reproduzidas nas fls. 26 e 27 do Doc. SEI nº 1969603. Importante destacar que o registro dessas interceptações apontam para diálogos entre executivos da FDS e empregados da ASTEC, na tentativa de substituir os corpos de prova que seriam coletados pela CGU - conduta nada republicana e que só vem reforçar a importância e o cabimento da penalidade infligida... Conclui-se, portanto, que a recorrente não apresenta, em seu pedido de reconsideração, nenhum elemento novo, apto a ensejar a mudança de entendimento quanto ao tema. Perceba-se que foi exaurida a análise dos pontos pelo Colegiado, no Relatório Final, e pela CGIPAV, na análise da regularidade processual, cujas conclusões se corroboram na presente Nota Técnica... À vista do exposto, não devem ser acatados os argumentos da recorrente... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 16-20; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.81-3.92).*

78. Fizemos o exame desse argumento por meio do Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 204; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

79. Em relação à **execução do Contrato nº 227/2009** (lote 0), vimos que a documentação apresentada pela defesa foi elaborada em data posterior às medições 14ª e 16ª (as revisões do projeto original e a elaboração de relatório técnico por empresa especializada foram elaborados em data posterior à execução das correspondentes etapas da obra).

80. Também foi constatada uma disparidade entre os valores pagos e as medições realizadas pelos técnicos da Controladoria-Geral da União, o que deixa clara a ocorrência de irregularidades (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84).

81. As conversas captadas por meio das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal confirmaram que havia um ajuste entre os executivos da indiciada e os representantes da empresa responsável pela fiscalização das obras (ASTEC Engenharia Ltda.), com o apoio (e anuência) de servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que atestavam a regularidade do serviço prestado de forma irregular (em troca de vantagens indevidas).

82. A ocorrência dessas irregularidades foi confirmada por um ex-funcionário da indiciada, que declarou o seguinte:

*...outra irregularidade que o declarante se viu envolvido é na composição do CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente), em especial no ‘teor ótimo de betume’, que no projeto originário é de 4,8%, podendo variar 0,3%, para mais ou para menos, e o engenheiro TRINDADE, da ASTEC, pediu ao declarante que fizesse outros projetos “fictícios” com teor de 5,2% e 5,6%...*

83. Os defeitos constatados foram causados pela utilização de material de má qualidade ou fora das especificações previstas em contrato, o que ocasionou a precoce degradação estrutural da obra executada, sendo incabível a alegação de que as características geofísicas do terreno, o regime pluviométrico, assim como a falta de manutenção da obra tenham sido a causa do problema.

84. A intenção era receber um valor superior ao que deveria ter sido pago, motivo pelo qual a execução do contrato foi caracterizada pela “má qualidade construtiva”.

85. Em seu trabalho de auditoria, a equipe da Controladoria-Geral da União – CGU enviou o material usado nas obras ao laboratório de solos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF para a realização de

análise, cuja conclusão foi no sentido de que o “índice CBR médio” ficou abaixo do aceitável, ou seja, o serviço deveria ter sido rejeitado pela empresa fiscalizadora e pelos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, mas isso não ocorreu.

86. No mesmo sentido, consta no Relatório de Demandas Especiais nº 00220.000744/2010-10 que foram utilizados “materiais com baixa capacidade de suporte, na camada de base, e de teor de betume em percentual menor que o definido em projeto e efetivamente pago pelo DNIT à empresa FDS” (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 19-84).

87. Ademais, constatou-se que, de forma indevida, foi extraído material de jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, com o objetivo de diminuir o custo do serviço. Em razão disso, ocorreram defeitos nas obras, que se deterioraram rapidamente (precoce degradação estrutural do pavimento recém executado).

88. Passando ao **Contrato nº 673/2010**, as provas deixaram claro que ocorreram graves irregularidades na execução do Lote 3 da Rodovia BR-429/RO, notadamente no que diz respeito às fraudes verificadas na elaboração dos relatórios de medição.

89. Sobre a alegação de que a extração de areia do Areal Frutuoso foi legal, o item 2.2.1 do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União relata o contrário (**SEI** – Pasta I – Documento nº 1-1969603 / páginas 47-72).

90. A ilegalidade ficou demonstrada porque a emissão da Licença de Operação somente foi emitida em 22 de junho de 2011, sendo que as medições de nºs 10 e 11 atestaram que naquele mesmo mês (junho) já tinham sido executados 99,27% da etapa “camada drenante”, ou seja, a retirada de areia foi iniciada antes da autorização por parte do órgão competente (Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM).

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]

93. Acrescentamos que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT sequer foi consultado a respeito da utilização de material extraído de local diverso do que havia sido pactuado inicialmente.

94. Ao utilizar areia não comercial (de custo reduzido) e sem a devida autorização (licença), a indiciada obteve vantagem indevida em detrimento do Patrimônio Público.

95. No que diz respeito à alegação no sentido de que as medições foram realizadas de forma regular, também não merece prosperar, uma vez que é contrária às provas dos autos.

96. Foram atestados serviços não concluídos ou que não estavam em conformidade com as disposições contratuais. Tanto o fiscal do contrato (servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT) quanto a empresa responsável pela supervisão/fiscalização das obras (JDS Engenharia e Consultoria Ltda.) agiram conscientemente de forma irregular, como se nenhuma anormalidade estivesse ocorrendo.

97. Portanto, restou demonstrada a conduta irregular.

98. A recorrente também alegou que não realizou pagamento de vantagens indevidas a servidores públicos.

99. Por meio da NOTA TÉCNICA nº 2292/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 4 de agosto de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV refutou o argumento, lembrando que ...o conjunto probatório reunido no PAR demonstra, de forma clara e consistente, que a FDS ENGENHARIA se valia do pagamento de vantagens indevidas a servidores do DNIT/RO-AC para garantir a aprovação e pagamento das medições das obras... O discurso da apenada, desprovido de qualquer elemento de prova, não se sustenta diante de todas as evidências juntadas aos autos e devidamente apreciadas pela CPAR... após o indiciamento da empresa, a defesa não apresentou, durante a instrução processual, qualquer elemento de prova que pudesse refutar a imputação de pagamento de vantagens indevidas... Tal fato foi bem ressaltado pelo Colegiado no Relatório Final... Do mesmo modo, a Nota Técnica nº 1994/2022... Assim, o argumento genérico e evasivo de que “a FDS não corrompeu quem quer que seja para supostos benefícios nas medições de serviço”, desprovido de qualquer lastro probatório, é incapaz de infirmar a materialidade dos atos lesivos apurados nos autos, não merecendo ser acolhido agora em sede de pedido de reconsideração... Pelo exposto, rejeita-se o argumento da defesa, à míngua de qualquer substrato fático ou jurídico que possa sustentá-lo... (**SAPIENS**: Sequencial nº 210 / páginas 20-22; **SEI**:

100. No mesmo sentido, vimos que ficou claro o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, notadamente quando se identificou uma disparidade entre os valores pagos e as medições realizadas pelos técnicos da Controladoria-Geral da União.

101. As provas evidenciaram que os agentes públicos recebiam o benefício para garantirem a aprovação e o pagamento por serviços não prestados, inacabados ou realizados fora do padrão previsto nos mencionados contratos.

102. Conforme destacamos anteriormente, conversas interceptadas pela Polícia Federal confirmaram que havia um ajuste entre os executivos da indiciada e os representantes da empresa responsável pela fiscalização das obras (ASTEC Engenharia Ltda.), com o apoio (anuência) de servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que atestavam a regularidade do serviço prestado de forma indevida (em troca de vantagens indevidas).

103. Devido ao apoio de agentes públicos, nada era feito em relação à utilização de materiais de má qualidade ou fora das especificações previstas em contrato, o que ocasionou a precoce degradação estrutural da obra executada e a ocorrência de prejuízo ao erário.

104. Da mesma forma, diante da inexistência de fiscalização, foi extraído material de jazidas distintas daquelas indicadas no projeto, com o objetivo de diminuir o custo do serviço. Em razão disso, ocorreram defeitos nas obras, que se deterioraram rapidamente (precoce degradação estrutural do pavimento recém executado).

105. Logo, é indiscutível que foram atestados serviços não concluídos ou que não estavam em conformidade com as disposições contratuais. Tanto o fiscal do contrato (servidor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT) quanto a empresa responsável pela supervisão/fiscalização das obras (JDS Engenharia e Consultoria Ltda.) agiram conscientemente de forma irregular, como se nenhuma anormalidade estivesse ocorrendo.

106. Portanto, o argumento é improcedente.

107. Em relação à penalidade aplicada, a recorrente alegou que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

108. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV aduziu que ...*a apenada parece olvidar que a sanção aplicada é aquela prevista em lei e, não aquela escolhida segundo um suposto juízo discricionário da Administração Pública... As condutas praticadas pela apenada – e devidamente comprovadas mediante auditoria ‘in loco’ realizada, além de apuração feita pela Polícia Federal – culminaram na instauração de um processo administrativo, onde foram assegurados o contraditório e o exercício amplo de sua defesa... E isso tudo sob a égide de todo um arcabouço legal vigente, com espeque na Carta Política de 1988, configurando, portanto norma de aplicação cogente. A rigor, a Administração não detém o poder de ‘abrir mão’ da aplicação da penalidade devida, uma vez verificada a conduta prescrita pelo comando normativo... Essa ponderação (trazida no silogismo proposto pela recorrente) deveria ter sido verdadeiramente analisada pela própria FDS ENGENHARIA por ocasião da prática da conduta ilícita. Esse juízo prévio de exame parece não ter sido feito (à época). Essa gestão de riscos – se é que houve, à época – não avaliou corretamente a gravidade da situação, de forma que (atualmente) não há como alterar os fatos ocorridos... De fato, ao sugerir a permuta da pena capital de “declaração de inidoneidade” por uma mais branda de “suspensão temporária”, a recorrente desconsidera a real gravidade de toda a sua conduta (apurada e comprovada, segundo o princípio do “due process of law”), bem como subentende que a Administração poderia escolher a sanção ao seu talante. O que convenhamos não é possível, dada as circunstâncias verificadas no presente caso... Pelo exposto, rejeita-se o argumento da defesa, não merecendo reparo a penalidade aplicada à recorrente por meio da Decisão nº 89 (SEI 3139605)... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / páginas 22-23; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.102-3.108).*

109. Além de concordarmos com a manifestação da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, acrescentamos que a aplicação de uma penalidade depende de prévia e expressa previsão legal.

110. No presente caso, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública foi fundamentada nos dispositivos legais que disciplinam o assunto (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), levando-se em consideração a gravidade dos fatos e o grau de reprovabilidade da conduta.

111. Dessa forma, tendo sido imposta uma punição compatível com a conduta da recorrente, não se pode falar em violação aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

112. Passamos à análise dos “**MEMORIAIS complementares ao Pedido de Reconsideração**”, apresentados no dia 9 de maio de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 209 / páginas 7-10; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 6-3210936).

113. A Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV destacou que a recorrente ...*apenas reitera argumentos já apresentados anteriormente: (i) desconsideração das provas produzidas pela Recorrente; (ii) comprovada regularidade dos serviços executadas pela Recorrente; (iii) negativa de produção de prova pericial; (iv) obstrução do acesso às provas, uma vez que não foi acostada aos autos a íntegra das conversas interceptadas; (v) inexistência de ato de corrupção; (vi) necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação penal; (vii) inaplicabilidade da Lei nº 12.846/2013 ao caso concreto; (viii) prescrição da pretensão punitiva da CGU... Ora, tais argumentos já foram*

*exaustivamente analisados e refutados na presente Nota Técnica e demais documentos produzidos nos autos, a saber Termo de Indiciação (SEI 2038864), Relatório Final (SEI 2430839), Nota Técnica nº 1994/2022/COREP2-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 2494286) e Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3143088)... Desnecessária, portanto, nova análise individualizada, considerando tratar-se de mera repetição de argumentos já refutados... (SAPIENS: Sequencial nº 210 / página 23; SEI: Pasta XIII – Documento nº 10-3691783 / itens 3.109-3.111).*

114. No mesmo sentido, vimos que a recorrente apenas reiterou os argumentos constantes no seu recurso, razão pela qual entendemos que é desnecessária a realização de nova análise.

115. Dessa forma, examinados e refutados todos os argumentos recursais, com base no farto material probatório constante nos autos, não restaram dúvidas de que a recorrente, “mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborou boletins de medição fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens indevidas na execução de obras de pavimentação da BR-429/RO, o que resultou no superfaturamento dos Contratos Administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT”, tendo sua conduta enquadrada no inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

116. Em razão disso, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024 (SAPIENS: Sequencial nº 204; SEI: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

### **III – CONCLUSÃO**

117. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 89, de 14 de março de 2024, publicada na página 140 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 15 de março de 2024.

118. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 24 de dezembro de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-12-2025 11:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO N° 00008/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.104727/2021-16

**INTERESSADOS: FDS CONFECCOES LTDA - ALTERACAO**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER N° 00237/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, com o objetivo de obter a reforma de Decisão na qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

2. Examinados e refutados todos os argumentos recursais pelo parecerista, com base no farto material probatório constante nos autos, não restaram dúvidas de que a recorrente, “mediante atuação concertada com as empresas supervisoras e por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, elaborou boletins de medição fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens indevidas na execução de obras de pavimentação da BR-429/RO, o que resultou no superfaturamento dos Contratos Administrativos nºs 227/2009 (Lote 0) e 673/2010 (Lote 3), firmados com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT”, tendo sua conduta enquadrada no inciso III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3. Em razão disso, diante da ausência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a reforma da decisão recorrida, reiteramos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00045/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 1º de março de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 204; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 8-3143088).

4. Diante do exposto, sugerimos, com o Parecer ora aprovado, o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S/A, CNPJ 05.468.184/0001-32, mantendo-se integralmente todos os efeitos da Decisão nº 89, de 14 de março de 2024, publicada na página 140 da Seção 1 do Diário Oficial da União – DOU de 15 de março de 2024.

5. À consideração Superior.

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso 225e0977

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3059666182 e chave de acesso 225e0977 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-01-2026 17:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor:





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO N° 00013/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.104727/2021-16

INTERESSADOS: FDS CONFECCOES LTDA - ALTERACAO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00008/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00237/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 07 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190104727202116 e da chave de acesso 225e0977

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3060740172 e chave de acesso 225e0977 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-01-2026 20:17. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---